



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de março de 2014

nº 625 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 12

>>Avisos Pág. 13

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 16

PROCESSO Nº: 0247/2013

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/2013

RESPONSÁVEL: RUI VIEIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 07/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELA CORTE DE CONTAS PARA RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO NO EDITAL QUE CONTRARIARIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A previsão de item no instrumento editalício que prejudica a concorrência e a igualdade entre os candidatos, como bem apontado pelos técnicos da Casa, assim como pelo Parquet de Contas, comporta irregularidade na higidez do certame, cuja retificação se fazia necessária, conforme determinação expressa deste Tribunal de Contas, que, no entanto, restou não obedecido pelo responsável.

2. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade.

3. Aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas. UNANIMIDADE.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 006/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n. 006/2013, de responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa, à época Secretário de Estado da Administração, contudo, sem pronúncia de nulidade, em razão da exigência contida nos itens 12.1.3 e 12.1.4 do edital afrontarem os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao impor condições que prejudicam a competitividade que deve acompanhar certames desta natureza;

II – Multar, individualmente, o Senhor Rui Vieira de Sousa – à época Secretário de Estado da Administração, antiga Sead, atualmente Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 97 do RITC, ao responsável, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil – da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujos valores devem ser atualizadas à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas informando-os de que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Publicar; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4061/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FRAUDE EM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 14/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É dever dos órgãos estatais encaminhar à autoridade competente notícias de irregularidades civis, administrativas ou criminais, perpetradas, em tese, contra a Administração Pública.

2. Restando comprovado que o pregoeiro adotou todas as diligências para atender às normas previstas em edital de licitação, vinculando sua decisão a tais comandos, não há que se falar em irregularidade na realização de Pregão Eletrônico.

3. Constatando a Corte de Contas a não comprovação, após detida diligência, as irregularidades objeto da Comunicação de Irregularidade, formulada pelo Departamento de Polícia Federal, impõe a improcedência da imputação formulada e seu arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - comunicado de irregularidade referente à fase licitatória do Pregão Eletrônico n. 475/2011/SUPEL, em que se apontam supostas impropriedades no bojo do sobredito Pregão Eletrônico, deflagrado no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer da comunicação de irregularidade, formulada pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do Ofício n. 039/2012-NO/DPF/VLA/RO, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a não constatação de irregularidades capazes de ensejar a anulação do Pregão Eletrônico n. 475/2011/SUPEL, ou qualquer outra medida sancionadora;

II – Dar ciência da presente Decisão ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, à representante legal da empresa Patrícia Dias Góes-ME, a Senhora Flávia Ronchi da Silva, Advogada da empresa Patrícia Dias Góes-ME, OAB/RO 2.738, a Senhora Ísis Gomes Queiroz, Diretora Executiva de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Governo do Estado de Rondônia, ao Ministério Público Estadual e ao Departamento da Polícia Federal do Núcleo Operacional do Município de Vilhena;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3014/2007
INTERESSADO: ILSO GOMES MONTIM
CPF: 615.565.568-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 13/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A teor do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, o servidor inativo pode ter direito à aposentadoria, com proventos integrais, desde que possua 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, além do requisito etário.

2. Cumpridas as diligências determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Ilso Gomes Montim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, beneficiando o Senhor Ilso Gomes Montim, por meio da Portaria n. 343/2007-GAB/DPE, de 27.7.2007 (fl. 72), publicada no DOE n. 807, datado de 31.7.2007 (fl. 73), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Conceder o registro, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1927/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA LAVRADO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES.

– O não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, afronta o que dispõe o art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, conduzindo, por consequência, ao julgamento irregular das contas, consoante assente

jurisprudência da Corte e verbete sumular n. 004/TCE-RO. (Precedentes: ACÓRDÃO N. 16/2010 – PLENO e ACÓRDÃO Nº 75/2013 – 2ª CÂMARA). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo da Vitória, então Chefe daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITC, ante as impropriedades abaixo descritas:

a) descumprimento ao art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, por não enviar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme foi evidenciado no item IV do Voto; e

b) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º, VI, "b", da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2011, conforme foi dissertado no item I.I do Voto.

II – Multar, individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Geraldo da Vitória, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e Uilians Izaquiel Montalvão de Lara, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no montante de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, consistente na ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, conforme determina a norma encartada no art. 9º, III, da LC n. 154/96, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 004/TCE-RO e na remansosa jurisprudência da Corte.

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, Senhores Geraldo da Vitória, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e Uilians Izaquiel Montalvão de Lara, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

VI - Informar aos jurisdicionados que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Publicar, na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3006/2007
INTERESSADA: MARINEZ SCHULTZ MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF: 373.038.949-72
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 12/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS.

1. Conforme se extrai do bojo dos autos, a Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.

2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no seu registro pelo Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marinez Schultz Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Portaria n. 015/IPEMA/2007, publicada no Diário Oficial n. 813, de 8.8.2007, com fundamento, no art. 40, § 1º, III, “b”, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 31 e 55 da Lei Municipal n. 1.555/05, da ex-servidora MARINEZ SCHULTZ MACHADO, inscrita no CPF/MF n. 373.038.949-72, portadora do RG n. 1.079.611 - SSP/RO, matrícula n. 10324, no cargo de Assistente de Saúde;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência - Ipema e à ex-servidora Marinez Schultz Machado, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0515/2014 - TCE-RO
RESPONSÁVEIS: OCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO
MÁRCIO COSTA MURATA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ÁTILA SANTOS SILVA – PREGOEIRO
JEAN NOUJAIN NETO – PARECERISTA JURÍDICO
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/PMCNR/CPL/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
RELATOR: Conselheiro: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 017/2014/GCVCS

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/PMCNR/CPL/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. TRANSPORTE ESCOLAR. SUSPENSÃO. DAR CONHECIMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO AOS RESPONSÁVEIS PELO CERTAME. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

(...)

Assim, amparado no art. 108-A da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 e, sem prejuízo de medidas futuras, prolato a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Determinar aos senhores OCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito Municipal, MÁRCIO DA COSTA MURATA - Secretário Municipal de Educação, ÁTILA SANTOS SILVA – Pregoeiro e ao Parecerista Jurídico Senhor JEAN NOUJAIN NETO, que procedam a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 001/PMCNR/CPL/2014, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender a rede de ensino Municipal no ano letivo de 2014, ao custo estimado em R\$3.868,447,70 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos);

II – Alertar aos Responsáveis que o descumprimento desta decisão, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;

III - Dar conhecimento desta decisão aos Senhores OCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, MÁRCIO DA COSTA MURATA - Secretário Municipal de Educação, ÁTILA SANTOS

SILVA - Pregoeiro e ao Parecerista Jurídico Senhor JEAN NOUJAIN NETO;

IV – Encaminhar cópia do Relatório Técnico para conhecimento dos responsabilizados, informando-os, que o prazo legal para o contraditório e a ampla defesa será ofertado após a oitiva ministerial;

V – Publique-se a presente Decisão Monocrática;

VI – Encaminhar aos autos para o Ministério Público de Contas para análise regimental.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Mamoré

DESPACHO

PROCESSO: 2898/2013.
ASSUNTO: Auditoria.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEL: Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 033/2014/GCWCS

Retorna a espécie ao Gabinete deste Relator para análise e deliberação em face de certificação da Divisão de Documentação e Protocolo no sentido de que não houve manifestação do Sr. Laerte Silva de Queiroz – Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO - com pertinência às obrigações a si impostas por meio da Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCS (fls. 57/62).

02. Com efeito, em decorrência de irregularidades detectadas, em sede de auditoria, foi determinado à aludida autoridade que, no prazo de 90 (noventa dias), comprovasse perante esta Corte a adoção de providências tendentes a adequar o Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré/RO às normas de regência (fls. 57/62).

03. Entretanto, ao que dos autos consta às fls. 68/69, nada obstante a regular notificação da parte via Correios, transcorreu in albis o prazo assinalado para a regularização do sítio eletrônico; o que motivou a remessa do presente feito, concluso, para a competente apreciação por parte deste Relator.

04. Eis o breve relato.

05. Informações coligidas aos autos dão conta de que o agente ora responsabilizado, sem justo motivo aparente, deixou de levar a efeito as medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCS (fls. 57/62) - não obstante haver sido advertido de que o descumprimento injustificado ou intempestivo sujeitar-lhe-ia à aplicação de sanções.

06. Todavia, antes de cogitar de aplicar as cominações legais ao responsável, com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, tenho como razoável converter o feito em nova diligência, fixando prazo – desta feita mais exíguo, de 15 (quinze) dias – para se fazer cumprir o que outrora determinado.

07. Ante o exposto, converto o feito em diligência para determinar ao Departamento da 2ª Câmara o que faço constar:

I – EXPEÇA-SE ofício ao Sr. Laerte Silva de Queiroz, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, remetendo-

lhe cópia da Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCS (fls. 57/62), bem como do presente Despacho, a fim de que cumpra o que determinado, consoante conclusões do Parecer Técnico de fls. 36/47;

II – ALERTE-SE a autoridade indicada no item I do prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação pessoal, para que comprove perante este Eg. Tribunal o cumprimento do quanto fora imposto na Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCS (fls. 57/62);

III – ADIVIRTA-SE a autoridade indicada no item I de que o não atendimento ao que determinado ensejará a imediata imputação de multa nos termos do art. 55, IV e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO, ou vindo as respostas, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo para aditar as incursões técnico-formal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1669/2011
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 15/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA GRÁFICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. CONDIÇÕES IRREGULARES DE TRABALHO. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Verifica-se dos autos a ausência de transgressão à norma legal, não se afigurando quaisquer das alegações suscitadas na comunicação sobre possível ilicitude quanto ao recebimento de adicional de insalubridade antes da emissão de laudo pericial, atestando condição adversa de saúde decorrente da atividade laboral do servidor, entendimento consoante consulta formulada no Processo n. 3295/11 – Parecer Prévio n. 006/2012.

2. Conhecimento da comunicação de ilicitude para, no mérito, julgá-la improcedente.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, referente às possíveis irregularidades cometidas na Gráfica Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer da comunicação de irregularidade dos fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos para, no MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE à vista de que não confirmada ilegalidade quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, ante a emissão de laudo pericial atestando a condição adversa à saúde, consoante consulta desta Corte de Contas n. 006/2012;

II – Dar conhecimento aos responsáveis, Senhores JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, à época Secretário Municipal de Administração – Semad, e MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, atual Secretário Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como à Ouvidoria da Corte de Contas;

III – Publicar, na forma da lei; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1045/TCER-1995
ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho referente ao exercício de 1995 – Quitação da multa
RESPONSÁVEL: Djalma Xavier de Lacerda
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 032/2014

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. Morte do responsabilizado. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, CF/88. Precedente do TCER. Extinção da pena. QUITAÇÃO.

Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, exercício de 1995, que culminou no Acórdão nº 159/1997 (fls. 111/113). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Djalma Xavier de Lacerda com a imputação de débitos e de multa.

O Sr. Djalma Xavier de Lacerda suportou a sanção de multa do item V (R\$ 500,00), além dos débitos constantes dos itens II e III do acórdão falado.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, o município foi instado a comprovar o ajuizamento da pertinente ação de cobrança (fls. 144 e 212).

A Secretaria de Processamento e Julgamento/Departamento de Acompanhamento de Decisões (fls. 305/verso), diante da notícia do falecimento do responsabilizado (fl. 190), antes da quitação da pena de multa, remeteu o presente feito a este gabinete para deliberação.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item V, no valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do Acórdão nº 159/1997 (fls. 111/113), que foi imputada ao Sr. Djalma Xavier de Lacerda, que faleceu em 13.06.2005, consoante a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 190.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público, em razão de violação de normas legais regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a eventual morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Djalma Xavier de Lacerda no presente processo.

Ao lume do exposto, em consonância com o precedente da Corte, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao espólio do Senhor Djalma Xavier de Lacerda, da multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do Acórdão nº 159/97 (fls. 111/113), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena em tela;

II – Dar ciência do teor desta decisão à representante legal do responsabilizado (Rosa Libaneza Curi de Lacerda, CPF nº 079.881.332-68) e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, a fim do seu arquivamento temporário, tendo em vista a comprovação por parte do Poder Executivo Municipal do ajuizamento da ação de cobrança em face do espólio do responsabilizado, relativamente às imputações de débitos pendentes (ação de execução nº 0016368-44.2013.8.22.0001, fls. 276/279).

GCPCN, em 06 de março de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0225/2013 – TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 030/PGM-2012.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - e outros.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 042/2014/GCWCS

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 502, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho -, e Carlos Dobbis – Procurador-Geral do Município de Porto Velho -, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/96.

Ressalto, por oportuno, que correrá contra os jurisdicionados revéis, retro referidos, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle de Externo, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 40/2014/GCWCS e prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0224/2013 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 029/PGM-2012.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - e outros.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 043/2014/GCWCS

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 502, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho -, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado premencionado, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/96.

Ressalto, por oportuno, que correrá contra o jurisdicionado revel, retro referido, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se

encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle de Externo, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 40/2014/GCWCS e prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0226/2013 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 059/PGM-2012.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - e outros.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 041/2014/GCWCS

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 361, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho -, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado premencionado, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/96.

Ressalto, por oportuno, que correrá contra o jurisdicionado revel, retro referido, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle de Externo, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 40/2014/GCWCS e prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: S/N

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEL: Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se aqui de fiscalização por este ato instaurada, de ofício, com a finalidade de perquirir a correção de atos praticados em sede do Município de Porto Velho/RO para fazer frente às demandas adstritas a enfrentamento do estado de calamidade pública, anunciado por meio do Decreto n. 13.420/2014.

02. A toda evidência, no presente 27/02/2014, passou a ser noticiada, em vários meios jornalísticos, informação de que estaria a Prefeitura de Porto Velho/RO, sem justo motivo aparente, operando preços superiores aos praticados no mercado na aquisição de bens necessários ao atendimento da situação calamitosa.

03. Nesta senda, traz-se à colação reportagem divulgada pelo Jornal Eletrônico Rondoniaovivo.com, narrando que o valor praticado na aquisição de cestas básicas teria sofrido majoração de quase 50% no intervalo entre os dias 18 e 19/02/2014, sendo elevado de R\$ 55,18 para R\$ 79,00.

04. Com o desiderato de investigar a situação controvertida, o Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães comunicou a este Relator, via telefone, que o Ministério Público Estadual, por sua 5ª Promotoria de Justiça, convocara reunião, na presente data, com representantes da Prefeitura de Porto Velho/RO.

05. Do precitado encontro resultaram tratativas preliminares para fixar, entre outras medidas, compromisso por parte dos gestores municipais de realizarem chamamento público prévio a toda e qualquer aquisição emergencial vindoura, a fim de, malgrado a anormalidade vivenciada, conferir-se maior transparência aos atos praticados.

06. Tais informações foram, subsequentemente, detalhadas com o encaminhamento, pelo e. Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães ao e-mail institucional deste Relator, de cópia da ata da reunião celebrada (anexa), tudo como segue transcrito:

ATA DE REUNIÃO

ASSUNTO: Discussão acerca da contratação emergencial pelo Gabinete do Prefeito visando a aquisição de 10 mil cestas básicas para atender os desabrigados pela cheia do Rio Madeira.

Presentes: Alzir Marques Cavalcante Junior, João Francisco Afonso e Geraldo Henrique Guimarães Ramos – Promotores de Justiça; Maria de Fátima Pedrozo do Amaral – Chefe de Gabinete do Prefeito; Marta Souza Costa Brito – Chefe de Gabinete Adjunto do Prefeito; Raimundo Reydsen Barbosa de Oliveira – Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito.

Aos vinte e oito do mês de fevereiro de 2014, na sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, iniciada a reunião para tratar do aumento ocorrido no valor de compra das cestas básicas pela Prefeitura municipal, foi informado pelos representantes do Gabinete da Prefeitura que o aumento de preço deveu-se ao fato de terem alterado do tipo “2” para o tipo “1”, que significa produtos de melhor qualidade, e também pelo fato de terem elevado o número de itens da cesta básica tipo “1” de 17 para 21 itens. Os itens acrescidos foram: 1) achocolatado em pó pacote com 200g; 2) biscoito salgado tipo cream cracker pacote 400g; 3) tempero completo embalagem com 300g; 4) aveia em flocos finos pacote com 500g. O Promotor de Justiça Alzir Marques indagou aos representantes do Gabinete se há nos autos da contratação emergencial estudos indicando a necessidade de aumento dos números dos produtos e da melhoria da

qualidade, feitos por nutricionistas, bem como se há reclamações das pessoas que vinham recebendo as cestas básicas, no valor de R\$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), que eram distribuídos pela SEMA. Em resposta, os representantes do Gabinete do Prefeito aqui presentes, disseram que não tem conhecimentos de reclamações e que não foi feito estudo nutricional indicando a necessidade de aumentar o número de itens da cesta. O Promotor frisou que, nestas condições, não há embasamento para a alteração promovida. Pelas representantes foi dito que não houve tempo hábil para a realização dos estudos por tratar-se de contratação emergencial, face a situação de calamidade em que se encontra o Município e os seus Distritos. Após amplas discussões sobre o assunto, acordaram as partes no seguinte: 1) a Prefeitura fará a aquisição das cestas tipo “2” pelo mesmo valor da Ata de Registro de Preços nº 005/2013, ou preço melhor ofertado pelo mercado, sendo que se comprometerá a fazer uma pesquisa ampla; 2) a Prefeitura, sem prejuízo de manter o preço de R\$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), resolveu, por uma questão de melhor transparência, publicar em seu site oficial chamamento público para que quaisquer fornecedores idôneos que tenham interesse apresentem propostas para a entrega imediata dos mesmos produtos que compõem a cesta tipo “2”, a preço igual ou inferior ao da Ata de Registro de Preços nº 005/2013, que é de R\$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e dezoito centavos); 2.1) a apresentação das propostas deverá ser feita em envelope lacrado na sede da Prefeitura até as 18h de quarta-feira, dia 05 de março de 2014; 3) o chamamento público acima mencionado, será feito nos mesmos autos da contratação emergencial nº 02.00087/2014; 4) fica desde já estabelecido que a cesta tipo “2” é composta pelos produtos constante da anexa planilha; 5) ficou acordado também, que, mesmo estando em estado de calamidade já decretada, o que não obrigaria a Administração Pública adotar tal procedimento, por uma questão de maior transparência, o Gabinete do Sr. Prefeito passará a adotar em todas as compras emergenciais durante o período que perdurar as consequências das enchentes, este mesmo tipo de chamamento público, publicando no site oficial da Prefeitura as especificações de suas necessidades de compras de produtos e serviços, e recebendo propostas no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas após a publicação na internet [grifou-se].

O presente Termo de Acordo somente terá validade após homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, encerra-se a presente ata. Eu, Maria Eunice de Oliveira, Assistente de Promotoria, redigi e assinei.

06. Eis o relato bastante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

07. Indubitavelmente, em patamares ainda inéditos, enchentes e inundações graduais passaram afetar grande extensão do Município de Porto Velho/RO, gerando infortúnios de toda a sorte para numerosa parcela da população. O pleno reconhecimento da enorme dificuldade enfrentada permanece indene a qualquer argumento.

08. Diante do quadro de excepcionalidade e da impossibilidade de atender às demandas dos atingidos pelas enchentes, é consabido que o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Mauro Nazif Rasul, editou o Decreto 13.420, de 27/02/2014, circunstanciando o período atual como estado de calamidade pública.

09. Consoante definição abstrai da do art. 2º, II, do Decreto Federal n. 7.257/2010, o estado de calamidade pública é a “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

10. Preenchidos os critérios para o reconhecimento do estado de calamidade pública, conforme previsões da Instrução Normativa n. 01/2012, do Ministério da Integração Nacional, torna-se a licitação dispensável para a aquisição dos bens imprescindíveis à resolução ou minoração dos flagelos públicos - é a regra da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de

situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

11. Sem embargos, mesmo nos atos eventualmente operados no período calamitoso, a Administração Pública está obrigada a, no que couber, instruir todos os procedimentos de dispensas de licitação em consonância com a formalística que se encontra prevista no art. 26, caput e Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

12. Releva anotar que tais elementos objetivam nada além do que dotar o procedimento da dispensa de licitação de maior rigor, lisura e transparência, residindo na justificativa de preços, v. g., uma espécie de garantia legal de que mesmo os gastos efetuados em período de anormalidade não se afastem das regras e dos princípios administrativos que dispõem sobre a boa e a regular aplicação dos recursos públicos.

13. Consigno que o presente alerta, acerca das formalidades de que jamais poderá olvidar a Administração Pública ao formalizar os processos de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, decorre de atuação pedagógica desta Eg. Corte de Contas, porquanto se trate de comando legal cogente.

14. De outra banda, primando pelo perfeito equilíbrio entre a indiscutível necessidade de conferir maior celeridade no atendimento das demandas emergenciais da Municipalidade e a tutela da supremacia do interesse público e da economicidade, precatando a Administração Pública e o Erário já depauperado, medidas de prudência, para além da aludida constrição legal, fazem-se mesmo recomendáveis.

15. Há de se ter em mente que a intermitência de uma norma excepcional, tal qual o é o decreto de calamidade pública, não se divorcia da imperiosa boa aplicação dos recursos públicos, revelada por intermédio da economicidade e da busca da supremacia do interesse público - aqui entendido como o interesse de todos.

16. Assim, inexiste incompatibilidade, uma vez que é medida desejável que o gestor público bem intencionado e pautado pelos ideais republicanos adote providências assecuratórias tendentes a precatar a Administração Pública dos espúrios atos de oportunistas de plantão, que, não raro, insistem em amealhar lucros cada vez mais exorbitantes em detrimento da desgraça dos flagelados.

17. Repise-se que, por mais elevados que sejam os propósitos dos gestores públicos, a licitação pública é, também, salvaguarda da

Administração Pública contra o particular que intende se aproveitar, oportunisticamente e à custa dos cofres públicos, para garantir, pela mais valia, pelo sobrepreço, maior lucro no fornecimento de seus produtos e serviços. Por isto, ainda que dispensada a licitação por exata subsunção do fato à norma, emerge risco de ofensa à ordem jurídica que justifica - ou exige - a adoção de tantos mecanismos de controle quanto possível sobre os atos praticados.

18. Neste contexto fático, nada obstante o fato de que, por expressa dicção legal, o procedimento licitatório seja dispensável no atendimento à situação de calamidade pública, medidas tendentes a preservar a publicidade, a impessoalidade e a economicidade - a transparência, enfim - são dignas dos maiores encômios.

19. Por consectário, o chamamento público, na forma como hoje idealizado pelo Parquet Estadual e a própria Administração Pública, revela-se como solução ideal, em princípio, para a conjugação entre a necessidade temporária de desburocratizar a máquina estatal e, em paralelo, a preservação da legalidade e economicidade.

20. Assim, tendo em vista ser também a missão institucional deste órgão de controle preservar o interesse público e acautelar o erário, há de se dizer que merece a integral chancela deste Tribunal de Contas o acordo outrora celebrado entre a Administração Pública e o Parquet Estadual.

18. O destaque, neste ato, é oportuno, tendo em mira que a profilática orientação acerca da boa práxis administrativa é missão de que está incumbida, inarredavelmente, esta Eg. Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Perante o exposto, sem descuidar dos efeitos decorrentes dos fenômenos naturais que atualmente afetam o Município de Porto Velho/RO, DECIDO:

I – DEFLAGRAR, de ofício, na forma do art. 38 e ss. da Lei Complementar n. 154/96, fiscalização desta Eg. Corte acerca dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho com estrita relação ao estado de calamidade declarado pelo Decreto n. 13.420, de 27/02/2014;

II - RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, Sr. MAURO NAZIF RASUL, sem óbice ao quanto previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, o qual dispensa o procedimento licitatório no atendimento a situação calamitosa, e respeitado o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, que elenca os requisitos para a formalização dos processos de dispensa de licitação, que, a fim de precatar a Administração Pública e garantir a máxima eficácia aos princípios da publicidade, impessoalidade, economicidade e transparência, sempre que as condições fáticas assim autorizarem, efetue chamamento público prévio à aquisição de bens e à contratação de serviços, com a publicação no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal da descrição dos objetos a serem adquiridos, recebendo as propostas em envelopes lacrados em até 72h (setenta e duas horas) corridas após a publicação na internet, medida que poderá permanecer vigente enquanto perdurarem os motivos condutores da declaração de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 13.420, de 27/02/2014;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, com urgência, de forma pessoal, ao Sr. MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da lei; ao Promotor de Justiça do Parquet Estadual, Sr. GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES; ao Procurador-Geral do Parquet junto a esta Eg. Corte, Sr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, na condição de custos legis; e ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Eg. Tribunal de Contas, Sr. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO;

IV – DETERMINAR, ato seguinte à notificação das partes, o envio do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que, doravante, acompanhe, pari passu, os atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO em atendimento à situação calamitosa, apurando e representando a este Conselheiro-Relator, para adoção das providências cabíveis, acaso sejam revelados indícios de ilegalidade que, porventura, habilitem atuação preventiva deste Eg. Tribunal de Contas;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – AUTUE-SE.

Cumpra a Assistência de Gabinete com a celeridade que o caso requer e, para tanto, expeça o necessário.

Sirva a presente como Mandado.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0222/2013 – TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 028/PGM-2012.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - e outros.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 050/2014/GCWCS

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 494, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - DECRETO A REVELIA do jurisdicionado premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/96.

Ressalto, por oportuno, que correrá contra o jurisdicionado revel, retro referido, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle de Externo, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 40/2014/GCWCS e prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0222/2013 – TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 028/PGM-2012.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - e outros.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 050/2014/GCWCS

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 494, que, por sua vez, certifica o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - DECRETO A REVELIA do jurisdicionado premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/96.

Ressalto, por oportuno, que correrá contra o jurisdicionado revel, retro referido, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle de Externo, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 40/2014/GCWCS e prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1652/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARIA DE L. ALVES SALDANHA
CPF Nº 242.476.696-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora MARIA DE L. ALVES SALDANHA – Secretária Municipal de Ação Comunitária, CPF: 242.476.696-72, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER - Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

I.1 - Descumprimento aos artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o teor da Portaria n. 339/STN/2001, pela forma incorreta de elaboração das Demonstrações Contábeis, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, dos quais:

a) o Balanço Orçamentário elaborado erroneamente, uma vez que apresentou previsão de Transferência Corrente e inscrição de Transferência Financeira Recebida, quando deveriam estar demonstradas apenas no Anexo 13 Balanço Financeiro;

b) o saldo da Dotação Inicial demonstrado no anexo 12 Balanço Orçamentário não concilia com a previsão de Receita extraída da Lei Municipal nº 1.517/2007; e

c) o Balanço Financeiro apresentou inscrição de Transferência Corrente e Transferência Financeira registradas no grupo de Receitas Orçamentárias, porém estas deveriam estar registradas no grupo de Receitas Extra Orçamentárias.

I.2 - Apresentação intempestiva dos balancetes, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro do exercício de 2008, descumprindo o art. 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa nº 013/2004;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, que adote medidas visando ao cumprimento ao disposto no art. 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER-2006; artigos 85, 103, 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 339/STN/2001;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 14/2014/D2ªC-CPJ
Processo: 2232/2013-TCE/RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Antônio Carlos Campos
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 426/2013/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, CPF n. 053.467.248-50, na qualidade de Autoridade Administrativa da Prefeitura de Vilhena, exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das determinações contidas na Tutela Inibitória Antecipada n. 021/2013/GCWCSC.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 2232/2013-TCE/RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 12/2014/D2ªC-CPJ
Processo: 3864/2008/TCE-RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Contrato n. 102/2008
Responsável: Marlon Donadon
Finalidade: Citação – Ofício n. 1012/2013/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARLON DONADON, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Vilhena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das determinações contidas no Despacho Circunstanciado n. 147/2013/GCVCS.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 3864/2008/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 13/2014/D2ªC-CPJ
Processo: 3864/2008/TCE-RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Contrato n. 102/2008
Responsável: Cristiane Vieira Verbena
Finalidade: Citação – Ofício n. 1013/2013/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora CRISTIANE VIEIRA VERBENA, CPF n. 259.484.038-66, na qualidade de Ex-Fiscal de Obra do Município de Vilhena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das determinações contidas no Despacho Circunstanciado n. 147/2013/GCVCS.

A responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 3864/2008/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 214, de 6 de março de 2014.

Dispensa servidor de função gratificada e relota.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 28/SGAP, de 28.2.2014, resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 130, da função gratificada de Chefe da Divisão de Transportes, FG-2, para o qual fora designado mediante Portaria n. 123, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 116 – ano II, de 9.1.2012.

Art. 2º Relotar o servidor no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 215, de 6 de março de 2014.

Nomeia e lota.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 28/SGAP/2014, de 28.2.2014, resolve:

Art. 1º Nomear, a partir de 6.3.2014, ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, sob cadastro n. 990644, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Lotar na Divisão de Transportes do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir desta data.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 217, de 6 de março de 2014.

Designa atribuição a servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 28/SGAP, de 28.2.2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, Assessor II, cadastro n. 990644, para responder pela chefia da Divisão de Transportes do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 206, de 27 de fevereiro de 2014.

Convalida substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 058/PGMPC/2014, de 21.2.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a substituição do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro n. 458, pela Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, no período de 24 a 26.2.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 207, de 28 de fevereiro de 2014.

Prorroga prazo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 132/GC/ESS/2013, de 10.12.2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31.12.2014, o prazo da comissão instituída mediante Portaria n. 986, de 30.6.2011, publicada no DOE n. 1765, de 4.7.2011, prorrogado pelas Portarias n. 2.071, de 19.12.2011, publicada no DOeTCE-RO n. 111 – ano I, de 22.12.2011; 1.479, de 25.9.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 293 – ano II, de 5.10.2012; 289, de 5.3.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 388 – ano III, de 11.3.2013 e 857, de 21.6.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 457 – ano III, de 26.6.2013, que instituiu a equipe de auditoria interinstitucional para fiscalizar a efetividade das

compensações socioeconômicas e ambientais de responsabilidade das concessionárias das obras do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

Art. 2º Permanecerão como membros as servidoras do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, Chefe de Gabinete de Auditor, cadastro n. 990352 e ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 355, e a servidora do Poder Executivo Estadual SUZY MARQUES RAMOS DE LIMA, Pedagoga.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 208, de 28 de fevereiro de 2014.

Autoriza dispensa remunerada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar, n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 43/SEGESP, de 30.1.2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de 1 (um) dia de descanso remunerado, mediante aquiescência da chefia imediata, nos termos da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, em razão da carga horária extraordinária cumprida em 15.1.2014, aos servidores:

Cadastro	Nome	Lotação
216	CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	Divisão de Folha de Pagamento
990360	GEORGEM MARQUES MOREIRA	Divisão de Folha de Pagamento
390	GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS	Divisão de Folha de Pagamento
990268	JACIRA LIMA DE SOUZA	Divisão de Folha de Pagamento
990358	RAFAEL GOMES VIEIRA	Divisão de Informação de TI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2014/TCE-RO

PROCESSO Nº 5453/2012/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02, Lei Estadual 2.414/11 e, pelas Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2013/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, firmam a presente ata para registrar os

preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações dos Anexos do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os registros de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pela Resolução Administrativa nº 31/2006-TCER, tendo como normativo aplicável ainda o Parecer Prévio TCE-RO nº 59/2010-PLENO.

2. O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

4.1. Permitir-se-á adesões, não importando o número de vezes, desde que ao todo, somadas, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA II – DO OBJETO

1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento, nas condições estabelecidas no edital, de 2.800 (duas mil e oitocentas) Capas Plásticas para Processos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1 (um) ano, improrrogável, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: DINO BUENO PINTO-DGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C.N.P.J.: 13.901.573/0001-38

ENDEREÇO: Rua: das Camélias S/Nº Qd: 55 – Lote: 19 – Setor Goiânia II

TEL/FAX: (62) 3942-7975

E-MAIL: dgd.ind@terra.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Dino Bueno Pinto

VENCEDOR DO GRUPO: 01

GRUPO 1						
ITEM	OBJETO	MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Capas plásticas em PVC, cristal transparente de 0,20 mm de espessura medindo 50 cm X 36 cm (aberta) e duas abas internas de 13 cm X 35,5 cm, costurada com solda eletrônica para proteção de autos processuais, atendendo todas as exigências do Termo de Referência, Anexo II do Edital.	DGD	2.800	UND	R\$ 1,59	R\$ 4.452,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						R\$ 4.452,00

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula II, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução nº 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA V – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, salvo após autorização expressa da Administração desta Corte.
2. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO.
3. Os pedidos de adesão deverão observar o atendimento prévio aos regulamentos acima mencionados, e encaminhados à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON do TCE-RO.

CLÁUSULA VI – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado no certame e estabelecido na Cláusula II deste instrumento.

2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata será observada a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

CLÁUSULA VII – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. O prazo de entrega do objeto encontra-se definido de forma pormenorizada no Termo de Referência para a contratação, Anexo II do edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO.
2. O objeto desta Ata deverá ser entregue aos cuidados do responsável pela DIVPMA – Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, localizado na cidade de Porto Velho/RO, ou em outro local previamente informado, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VIII – DO PAGAMENTO

1. Nas aquisições decorrentes deste registro, o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pelo licitante vencedor em sua proposta de preços, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos produtos e da nota fiscal original emitida pela contratada, conforme definido no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO.

CLÁUSULA IX – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO.
2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.
3. Se o produto entregue não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a contratada será intimada à sua substituição na forma definida no edital.
4. A fatura deverá ser entregue com a devida comprovação de manutenção das condições habilitatórias previstas no certame, na forma exigida pelo edital de licitação.
5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor.
6. O licitante vencedor declara haver levado em conta na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.
7. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada contratação decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
8. A eventual recusa no recebimento não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

9. A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos contratos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

10. A licitante vencedora deverá instruir seus Empregados/Colaboradores e o Preposto, para que cumpram rigorosamente as disposições contidas no Regime Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), no que lhes seja aplicável, bem como as demais normas que regulam o funcionamento da Corte, especialmente, o disposto no Anexo I (Itens I, IX e XI) da Resolução nº 90-TCE-RO;

11. Cumprir as disposições contidas no Anexo I (Item IX) da Resolução nº 90-TCE-RO.

CLÁUSULA X – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às cominações previstas no edital, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, garantida prévia e ampla defesa por parte do contratado.

CLÁUSULA XI – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa nº 31/TCE-RO-2006.

CLÁUSULA XII – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. O recebimento do objeto, tanto provisório como o definitivo, far-se-á na forma estabelecida pelo edital de licitação que precedeu o presente registro, em consonância com o art. 73, I da Lei Federal 8.666/93.

2. A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado indicará o servidor responsável pela fiscalização da ata.

3. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

3.1 A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

CLÁUSULA XIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. Pela Administração, quando:

1.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

1.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

1.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. A contratação do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo nº 5453/2012/TCE-RO.

2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico nº 17/2013/TCE-RO, pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ empresa vencedora do certame
Empresa: DINO BUENO PINTO-DGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DINO BUENO PINTO
Representante Legal da Empresa

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº05/2014

PROCESSO Nº 0659/2012
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO
NOTA DE EMPENHO: 02074/2012

OBJETO: Aquisição de quadro de avisos medindo 2,5 m x 0,80 m com moldura e fundo na madeira compensada – sendo a moldura revestida em lâmina cor mogno, aplicação de selador e ao fundo fixação de cortiço sobre compensado e quadros de avisos em feltro – medindo 1,30 m x 1,10 m – moldura em madeira fundo Eucatex – base e eva 10 mm – acrescido de feltro verde-vidros correr-transpassados – fechadura vitrine – tampos acrílico cristal, conforme proposta do Pregão nº 12/TCE-RO/2012.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: M. MAIA FILHO - ME

NOTIFICADO: M. MAIA FILHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.524.909/0001-39, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Manoel Maia Filho, endereço - filial: Rua Circular Norte, nº 12, Conj. Itacolomy Armando Mendes, Manaus-Amazonas, CEP: 69089-040.

FINALIDADE: NOTIFICAR a empresa M. MAIA FILHO - ME, que a Decisão nº 098/2013/GP, proferida pela Presidência desta Corte de Contas, transitou em julgado, em 23.8.2013, ressaltando que será mantida a decisão que aplicou a essa empresa, as seguintes penalidades:

- Multa no valor de R\$720,00, correspondente ao percentual de 10% sobre o valor contratado;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas, conforme artigo 87, III da Lei 8.666/93, pelo prazo de 6 meses;
- Rescisão contratual, em razão da anulação da respectiva Nota de Empenho 02074/2013, a qual substituía o contrato, na forma do artigo 62 da Lei supracitada.

Asseveramos que, o valor da multa deve ser recolhido em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, por meio de depósito na conta corrente 8358-5, Agência 2757 – X, Banco do Brasil, no prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, bem como ser enviado a esta Corte de Contas o comprovante de recolhimento. Ressaltamos, ainda, que o não recolhimento da multa no prazo determinado, implicará na cobrança por vias judiciais.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 0205/2014
ASSUNTO: Pedido de Providências
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 16/2014

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providencias instaurado em função dos questionamentos formulados pela Secretária de Processamento e Julgamento Substituta, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, conforme Memorando n. 006/2014/SPJ.
2. Após autuação os autos vieram-me conclusos para apreciação.
3. É o relatório.
4. Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente caso não demanda dilação probatória, haja vista que os questionamentos suscitados decorrem de interpretação normativa.
5. Analisando os autos, notadamente os fundamentos do pedido, observo que as dúvidas interpretativas decorrem da novel redação conferida pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos arts. 22 e 25 da Lei orgânica do Tribunal.
6. Com essa modificação legislativa, os arts. 22 e 25 da LC n. 154/96 passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado;

IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta lei Complementar.

...

Art. 25 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no inciso IV do artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) REVOGADO;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta lei Complementar.

(sem grifos no original)

7. Em síntese os dispositivos da Lei Orgânica foram modificados para contemplarem a possibilidade das notificações serem realizadas por meio do Diário Oficial eletrônico do Tribunal.

8. Por conta disso, a Secretária Substituta da SPJ informa que atualmente todas as notificações são feitas por meio de Ofício, com a inclusão do inciso IV ao artigo 22 e do parágrafo único ao art. 25, ambos da Lei complementar n. 154/96, entende-se que todas as notificações deverão ser feitas por meio do Diário Oficial eletrônico do TCE/RO. E questiona: podemos excluir o procedimento de expedição de ofícios com o fito de notificar as partes, passando a fazê-la apenas pela publicação no DOeTCE-RO e, em caso positivo, podemos adotar a nova sistemática a partir de quando?

9. Salvo melhor juízo, esse problema não ocorreria se optássemos por seguir as regras do Código de Processo Civil, que inclusive nortearam a edição da Resolução n. 109/2013, que alterou os dispositivos regimentais acerca da citação e notificação.

10. De acordo com o CPC a comunicação dos atos processuais dar-se-á por carta, citação ou intimação. As cartas (carta de ordem, carta rogatória e carta precatória) não possuiriam aplicabilidade no âmbito do Tribunal, diversamente das duas outras modalidades de comunicação.

11. Ainda segundo a lei processual civil a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado, a fim de se defender (art. 213), enquanto que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234).

12. Em que pese entender que o regramento do CPC seria suficiente para a solução desse problema, o presente caso não comporta essa solução, em razão do Tribunal possuir regramento próprio para a comunicação das suas decisões e, como se sabe, a aplicação do CPC se dá de forma subsidiária, excepcional.

13. Por conta disso, e até que sejam feitos estudos mais aprofundados visando dissipar de uma vez por todas essa problemática da comunicação dos atos processuais da Corte, imprescindível responder-se aos questionamentos da SPJ, sob pena de acarretar insegurança jurídica aos servidores e jurisdicionados do Tribunal. Vejamos.

14. Pela interpretação literal da LC n. 154/96 a resposta a essa primeira indagação é positiva, uma vez que todas as modificações legislativas trazidas pela LC n. 749/2013 convergem nesse sentido - todas as notificações deverão ser feitas por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO. Inclusive, o próprio Regimento Interno estabelece que às partes representadas nos autos por advogados a notificação ou intimação será feita por meio da publicação no DOeTCE-RO (Art. 30, § 6º).

15. Todavia, visando maximizar a recomposição do erário e adotando como uma medida pré-executiva para facilitar a recomposição do erário e/ou o pagamento da multa, a SPJ deverá manter a notificação pessoal do jurisdicionado, após o trânsito em julgado, exclusivamente para que efetue o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único. Ao passo que, para os fins recursais (recursos e pedido de reexame), a notificação dar-se-á através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

16. Por força desse entendimento, importante que a SPJ ao encaminhar a notificação pessoal para pagamento advirta os jurisdicionados que a contagem do prazo para a interposição de recursos ou pedido de reexame se iniciou com a publicação da decisão ou Acórdão no DOeTCE-RO, conforme estabelece o art. 29, IV, LC n. 154/96.

17. Cabe lembrar, ainda, que, por força de seu conteúdo unicamente processual, as disposições contidas na LC n. 749/2013 possuem aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos em andamento.

18. O outro questionamento formulado é o seguinte: As notificações ocorridas antes dos julgamentos dos feitos, por exemplo, aquelas que são feitas em cumprimento aos Despachos de Definição de Responsabilidade, também serão feitas pelo DoeTCE/RO?

19. A resposta a esse questionamento é negativa. Explico.

20. Segundo o art. 22 da Lei Orgânica as comunicações com os jurisdicionados antes do julgamento ocorrem de 3 (três) formas distintas: citação, audiência, e comunicação de diligência. A citação é cabível quando for detectado débito decorrente das irregularidades (art. 12, II, LC 154/96). A audiência tem lugar quando as irregularidades não tenham repercussão danosa ao erário (art. 12, II). E, por sua vez, a comunicação de diligência destina-se a notificar o responsável para que atenda uma determinação da Corte (sustar um ato, apresentar documentos, tutela inibitória, etc.).

21. Por força da própria interpretação da Seção III da LC n. 154/96, a notificação é ato processual de comunicação posterior ao julgamento, uma vez que, como dito alhures, tem por finalidade notificar o responsável para efetuar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único e cientificar o jurisdicionado a respeito de decisão ou acórdão, para início da contagem do prazo para interposição de recurso e pedido de reexame.

22. Desse modo, em nenhuma hipótese a notificação poderá ser utilizada em momento processual anterior ao julgamento, por ausência de previsão legal expressa.

23. No exemplo citado pela Secretária Substituta – despacho de definição de responsabilidade -, a SPJ deverá utilizar o mandado de citação ou o mandado de audiência, a depender da verificação de débito ou não. Enquanto que para os demais atos, entendo que deveria incidir subsidiariamente as regras do processo civil, ou seja, a SPJ deveria utilizar a intimação, via DOeTCE-RO, para a comunicação das partes e interessados.

24. A adoção dessa sistemática atenderá de forma bastante eficiente os anseios da SPJ, bem assim conferirá maior rapidez e segurança às comunicações do Tribunal.

25. Com isso, a comunicação dos atos processuais fica estabelecida da seguinte forma:

I – Citação – intimação pessoal;

II – Audiência – intimação pessoal;

III - Recolhimento de débito ou multa – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

IV – Recurso – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

V – Demais casos – intimação no DOeTCE-RO.

26. Vale ressaltar que em consulta a outros Tribunais de Contas (TCE-MT, TCE-MG, TCE-PB) constatei que a comunicação dos atos processuais é mais simplificada, existindo apenas duas modalidades: citação e intimação - o TCE-MT utiliza citação e notificação. Constatei também que o prazo para responder a citação não se diferencia quando as irregularidades detectadas resultarem em débito, assim como que todas as regras relativas à comunicação dos atos processuais encontram-se postas nos respectivos Regimentos Internos.

27. Esse modelo de comunicação é o que reputo mais indicado, pois, além de se aproximar das regras processuais civis e conferir maior segurança aos jurisdicionados e servidores, simplifica o chamamento dos responsáveis aos autos (citação) e a cientificação das partes quanto aos demais atos processuais (intimação), razão pela qual sugiro à SPJ que promova estudos no sentido de modificar as regras atinentes à citação e notificação previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal.

28. Por fim, gostaria de destacar a necessidade das modificações legislativas serem implementadas tanto na Lei Orgânica como no Regimento Interno, uma vez que detectei que as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 592, de 22 de novembro de 2010 (art. 6º) ainda não foram inseridas na Lei Complementar n. 154/96, podendo, com isso, causar dificuldade na sua interpretação e aplicação.

29. Isto posto, determino que:

I – a Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) observe o novo regramento disposto na Lei Complementar n. 749/2013, em relação à comunicação dos atos processuais, assim estabelecido:

1. para citação – intimação pessoal;
2. para audiência – intimação pessoal;
3. para o recolhimento de débito e/ou multa – notificação por publicação no DOeTCE-RO;
4. para recursos ou pedido de reexame – notificação por publicação no DOeTCE-RO;
5. nos demais casos – intimação no DOeTCE-RO

b) adote como medida auxiliar de pré-executividade a notificação pessoal dos jurisdicionados, dando ciência do julgamento e para que efetue o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único, advertindo-os que a contagem do prazo para a interposição de recursos ou pedido de reexame se iniciou a partir da publicação da decisão ou Acórdão no DOeTCE-RO, conforme estabelece o art. 29, IV, LC n. 154/96;

c) promova a constante atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno quando sobrevierem modificações em seus dispositivos;

II - recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova estudos no sentido de modificar e unificar as regras atinentes à comunicação dos atos processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal, podendo utilizar como parâmetro as normas dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Mato Grosso e Paraíba, que possuem regramento mais simplificado;

III – cientificar os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, aos Procuradores de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo e a Secretaria de Processamento e Julgamento;

IV - arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

30. P.R.C.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO Nº: 0205/2014
ASSUNTO: Pedido de Providências
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 31/2014

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função dos questionamentos formulados pela Secretária de Processamento e Julgamento Substituta, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, conforme Memorando n. 006/2014/SPJ.

2. Ao analisar o pedido verifiquei que se tratava apenas de dúvidas acerca de interpretação normativa, tendo em vista a novel redação conferida à Lei Orgânica do Tribunal pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, motivo pelo qual prefeei decisão às fls. 4-8v.

3. Cientificada da decisão, a Secretária de Processamento e Julgamento interpôs pedido de esclarecimentos (fls. 11-12).

É o relatório.

4. Os questionamentos formulados pela secretária da SPJ dizem respeito à forma como se dará a citação e audiência, bem assim em relação a medida auxiliar de pré-executividade estabelecida na decisão.

5. Pois bem.

6. Na decisão n. 16/2014, ao interpretar as modificações trazidas pela LC n. 749/13, me posicionei no sentido de que as comunicações dos atos processuais deveriam seguir a seguinte regra:

I – a Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) observe o novo regramento disposto na Lei Complementar n. 749/2013, em relação à comunicação dos atos processuais, assim estabelecido:

1 – Citação – intimação pessoal;

2 – Audiência – intimação pessoal;

3 - Recolhimento de débito ou multa – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

4 – Recurso – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

5 – Demais casos – intimação no DOeTCE-RO.

7. De acordo com a secretária da SPJ esse entendimento contraria o disposto no Regimento Interno do Tribunal, que estabelece que a citação e a notificação, inclusive as previstas no art. 19, II (citação) e III (audiência) e no art. 33 (recolhimento de multa) deverão ser feitas por correio, por mandado ou por edital.

8. Esclarece que atualmente os seus departamentos estão cumprindo as normas regimentais enviando as notificações e intimações ao endereço residencial ou profissional do responsável, dando celeridade aos atos processuais.

9. Informa ainda que somente em alguns casos as comunicações são feitas pessoalmente, quando determinado pelo relator. Porém, nesses casos observou que o cumprimento do ato tem demorado muito, uma vez que o interessado sempre que tem oportunidade se esquivava de receber a notificação.

10. Por fim, entende que essa prática irá atrapalhar as atividades desempenhadas por seus departamentos, bem assim atrasar a execução das deliberações da Corte.

11. Analisando os argumentos apresentados pela SPJ e as normas regimentais a respeito da matéria, verifica-se que aparentemente a decisão estaria violando as normas regimentais, todavia, não é caso dos autos.

12. Ao mencionar a expressão “intimação pessoal” na decisão não se quis dizer que a comunicação deveria ser feita diretamente ao responsável ou interessado. Pelo contrário, a inserção desta expressão teve por objetivo único diferenciar esta comunicação da veiculada através do DOeTCE-RO.

13. Por esta razão é que a decisão não alcança a forma como se dará este ato processual, que, logicamente, deve seguir o disposto no Regimento Interno, assim como as práticas procedimentais da SPJ, que como se sabe, detém o domínio nessa matéria na Corte.

14. No entanto, de forma a aclarar a decisão e para evitar divergências na sua interpretação, entendo ser razoável acolher a sugestão da SPJ, para fazer constar na decisão que deverá ser observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

15. Nesse caso, a comunicação aos jurisdicionados e/ou responsáveis deverá ser feita na forma indicada pelo art. 30, do RITCE-RO.

16. Outro ponto questionado pela secretária diz respeito à medida auxiliar de pré-executividade – tratada no item I, “b”, da decisão, que, de acordo com a SPJ, poderá acarretar os mesmos transtornos da intimação pessoal tratada anteriormente.

17. Ainda em relação a este ponto, foi informado também que a advertência quanto ao início da contagem do prazo recursal pode acarretar tumulto processual, haja vista que poderá ocasionar interpretação dúbia, possibilitando às partes solicitar novo prazo, sob o argumento que não tiveram conhecimento através da publicação.

18. Com o objetivo de agilizar a recomposição do erário e o recolhimento das multas aplicadas aos jurisdicionados, determinei à SPJ que adotasse como medida auxiliar de pré-executividade a intimação pessoal, na forma regimental, dos responsáveis para recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único. Além disso, determinei que se fizesse advertência de que a contagem do prazo recursal havia se iniciado a partir da publicação da decisão ou acórdão no DOeTCE-RO.

19. Quanto ao uso da expressão “intimação pessoal”, não há obstáculo em acolher a proposição da SPJ, pois, como dito, não teve a finalidade de estabelecer a forma como se dará esta comunicação, mas tão somente distingui-la da notificação/intimação via imprensa oficial.

20. Portanto, no cumprimento dessa medida deverá ser observado o disposto no art. 30, inciso I e II c/c § 8º, do Regimento Interno.

21. Também é pertinente o esclarecimento quanto ao momento do envio dessa notificação, bem assim que seja conferido um prazo para que o responsável faça o devido recolhimento, com a ressalva de que, caso não seja efetuado o pagamento, o Tribunal adotará as medidas administrativas necessárias à cobrança da dívida.

22. Observe-se que na decisão não consignei o momento adequado para o envio, por entender que caberia a SPJ definir o melhor momento para o seu encaminhamento – logo após o julgamento ou após o trânsito em julgado. No entanto, com o objetivo de evitar eventual tumulto processual, que prejudicaria a razoável duração do processo, fica estabelecido que esta medida auxiliar deva ser formalizada após o trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

23. Também entendo razoável a fixação de um prazo para que o responsável possa efetuar o recolhimento do débito ou multa, uma vez que facilitará a adoção das medidas executórias em caso não pagamento. Caso em que a SPJ deverá certificar nos autos o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da dívida e adotará as medidas necessárias à cobrança judicial.

24. Isto posto, decido acolher as sugestões apresentadas pela Secretaria de processamento e Julgamento, para alterar a Decisão n. 16/2014, nos seguintes termos:

I – a Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) observe o novo regramento disposto na Lei Complementar n. 749/2013, em relação à comunicação dos atos processuais, assim estabelecido:

1. para citação – intimação pessoal, na forma do art. 30 do RITCE-RO;

2. para audiência – intimação pessoal, na forma do art. 30 do RITCE-RO;

3. para o recolhimento de débito e/ou multa – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

4. para recursos ou pedido de reexame – notificação por publicação no DOeTCE-RO;

5. nos demais casos – intimação no DOeTCE-RO

b) que, após o trânsito em julgado, adote como medida auxiliar de pré-executividade, a notificação dos jurisdicionados, na forma do art. 30, incisos I e II c/c § 8º, do Regimento Interno, dando ciência do julgamento, da publicação no DOeTCE-RO, do trânsito em julgado e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único;

c) promova a constante atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno quando sobrevierem modificações em seus dispositivos;

II - recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova estudos no sentido de modificar e unificar as regras atinentes à comunicação dos atos processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal, podendo utilizar como parâmetro as normas dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Mato Grosso e Paraíba, que possuem regramento mais simplificado;

III – cientificar os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, aos Procuradores de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo e a Secretaria de Processamento e Julgamento; e

IV - arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

25. P.R.C.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral